SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028440 - MG (2025/0322020-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PHILIPPE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		ANDRE AMARANTE BRINA - MG167184
		ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757
		GUSTAVO SILVA E DIAS - MG235723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil afastada. O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais.

2. Cerceamento de defesa não configurado. Pedido de mandado de constatação formulado tardiamente. Revisão da conclusão sobre a não comprovação do uso residencial do imóvel exige reexame do acervo fático-probatório. Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial pela alínea c prejudicado em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: fd822df6-4cb6-4691-a232-8fb28f50ae6c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: fd822df6-4cb6-4691-a232-8fb28f50ae6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028440 - MG (2025/0322020-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PHILIPPE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS	:	BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
		GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		ANDRE AMARANTE BRINA - MG167184
		ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757
		GUSTAVO SILVA E DIAS - MG235723

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil afastada. O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais.
2. Cerceamento de defesa não configurado. Pedido de mandado de constatação formulado tardiamente. Revisão da conclusão sobre a não comprovação do uso residencial do imóvel exige reexame do acervo fático-probatório. Súmula 7/STJ.
3. Dissídio jurisprudencial pela alínea c prejudicado em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PHILIPPE RODRIGUES XAVIER contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto às alegações sobre a caracterização de bem de família; c) dissídio jurisprudencial prejudicado, pela aplicação da Súmula 7 (fls. 2044-2047).

Documento eletrônico VDA59913137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 8c687e9c-aa51-437b-aebf-24e7055a5f20

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão de origem não enfrentou o argumento de ordem pública sobre a possibilidade de comprovar impenhorabilidade a qualquer tempo, além do pedido de mandado de constatação (fls. 2052-2057).

Sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento da diligência de constatação para verificar a residência no imóvel de matrícula 77.777, afirmando o não cabimento da Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito e de negativa de prestação jurisdicional (fls. 2052-2057).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão está devidamente fundamentado, que a tese de bem de família não foi comprovada, e que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ, pleiteando aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 2062-2070).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, está-se diante de execução de título extrajudicial visando a cobrança da Cédula de Crédito Bancário n. 30985. O juízo determinou a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel de matrícula 77.777, do 2º Registro de Imóveis de Belo Horizonte. O executado alegou a impenhorabilidade, por bem de família, apresentando contas e certidões (fls. 1988-1990, 1906-1907).

O juízo de primeiro grau afastou a tese de impenhorabilidade, diante da insuficiência dos documentos para comprovar a moradia permanente, e registrou a indicação anterior de residência diversa pelo executado em embargos à execução e perante o Fisco. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1948-1950, 1989-1991).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. O acórdão consignou a ausência de prova do uso residencial do imóvel. Destacou a qualificação do executado em endereço diverso e afastou a alegação de cerceamento por preclusão do pedido probatório. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 1905-1915, 1934-1940).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão de origem não apreciou o argumento de ordem pública sobre a possibilidade de alegar e demonstrar a impenhorabilidade do bem de família a qualquer tempo.

O Tribunal de origem, contudo, apreciou a contento os fundamentos apresentados e afastou a alegação de impenhorabilidade com base em elementos

Documento eletrônico VDA59913137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 8c687e9c-aa51-437b-aebf-24e7055a5f20

fáticos do processo, que descaracterizariam o uso do imóvel como residência (endereço que constou na qualificação do devedor nos embargos à execução, endereço apresentado na declaração de IRPF, etc). Assim constou da fundamentação do acórdão:

> "No caso em tela, ao menos no atual estágio processual tenho que não restou devidamente evidenciada a natureza especial do bem imóvel penhorado. Isso porque, para além da controvérsia inócua a respeito da existência ou inexistência de outros bens em nome do agravante, a própria manifestação do executado, nos embargos à execução de n. 5096353-73.2021.8.13.0024 foi no sentido de que residia em imóvel diverso daquele penhorado. Assim, ao qualificar-se como residente e domiciliado à Rua Muzambinho, nº 39, apartamento 20, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte- MG – CEP 30310-280, endereço que é distinto daquele em que se localiza o imóvel penhorado, não pode subsistir a tese de que o bem de família é utilizado para a residência do executado. Não se descuida do fato de que na própria declaração de IRPF do agravante há menção expressa ao endereço supramencionado, pelo que se mostra inequívoco o fato de que o agravante não se utiliza do bem penhorado para a sua residência. Vale dizer que os documentos apresentados (conta da CEMIG e do Condomínio) são cobrados do titular do domínio do imóvel, não fazendo prova inequívoca da residência do executado, sobretudo diante das próprias declarações processuais e ao fisco de reside em outro endereço. Ora, para que se reconheça o bem de família é necessário que seja ele o único imóvel de residência do casal ou da entidade familiar, assim, se não há provas nos autos de que tanto a agravante quanto o seu cônjuge executado residem no bem, não há como se atribuir a impenhorabilidade de que trata o art. 1º c/c art. 5º, ambos da Lei nº 8.009/90(...)"(fls.1912-1923)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, o agravante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição do mandado de constatação, para verificar a residência no imóvel, defendendo que os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil impõem a produção da prova diante da controvérsia. A esse respeito, contudo, o Tribunal também se manifestou no julgamento dos embargos de declaração, ainda que sem a concessão de efeitos infringentes, apontando que *"para além de não ter requerido a produção de provas no petitório de ordem n. 321 dos autos de sequencial /005, a alegação de que seria necessária a expedição de auto de constatação somente se deu quando da apresentação dos embargos de declaração na instância de origem, após o . julgamento do feito, pelo que se mostra inequívoca a ocorrência de preclusão."* (fl.1939)

Documento eletrônico VDA59913137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 8c687e9c-aa51-437b-aebf-24e7055a5f20

O tribunal, portanto, analisou o ponto central da controvérsia acerca da (im)penhorabilidade do imóvel, afastando a tese do ora agravante em razão das provas já contidas nos autos demonstrarem que ele não residia no local.

Rever a conclusão a que chegou a Corte estadual exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

As razões contidas no agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 8c687e9c-aa51-437b-aebf-24e7055a5f20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.440 / MG

Número Registro: 2025/0322020-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222202426001 10000222202426002 10000222202426005 10000222202426007
10000222202426010 10000222202426012 34072101220248130000 50345750520218130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPPE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO : ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
ANDRE AMARANTE BRINA - MG167184
ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757
GUSTAVO SILVA E DIAS - MG235723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPPE RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO : ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Documento eletrônico VDA60241861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: 7f14dbbe-4e54-42e5-a303-38c4090ba6fb

ADVOGADOS : IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
ANDRE AMARANTE BRINA - MG167184
ALEXIS ENDERSON GUIRADO PEIXOTO - MG166757
GUSTAVO SILVA E DIAS - MG235723

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:48
Código de Controle do Documento: 7f14dbbe-4e54-42e5-a303-38c4090ba6fb